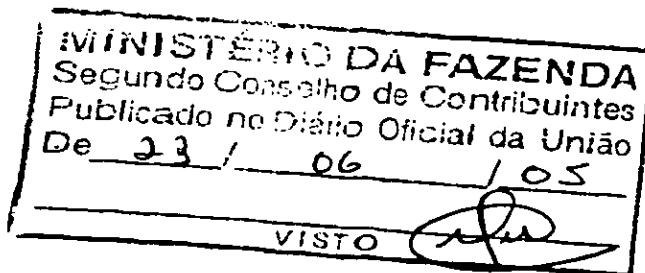




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13571.000081/2002-95
Recurso nº : 122.257
Acórdão nº : 203-09.295

Recorrente : EVEL – ESTÂNCIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

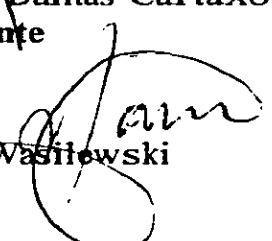
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, quando não se vislumbra no mesmo quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. **Preliminar rejeitada. COFINS. COMPENSAÇÃO.** A observância das condições estabelecidas na Legislação autorizativa da compensação é pressuposto para a sua admissibilidade. A compensação entre contribuições de espécies diferentes depende de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EVEL – ESTÂNCIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o voto vencedor quanto à compensação.

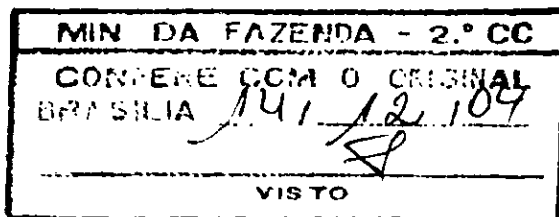
Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

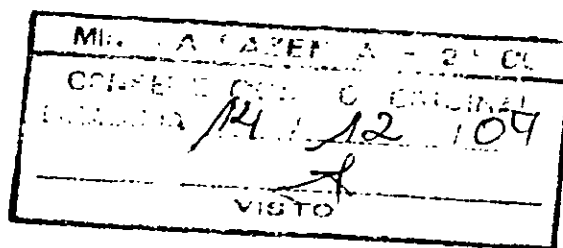
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Cesar Piantavigna, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13571.000081/2002-95
Recurso nº : 122.257
Acórdão nº : 203-09.295

Recorrente : EVEL – ESTÂNCIA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 439/440).

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/08/1998 a 31/05/2000

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos do auto de infração, não prevalece a alegação de prejuízo ao direito de defesa.

PERÍCIA. PEDIDO.

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligências ou perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis ao deslinde da questão.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O direito a compensação de contribuições de espécies diversas, por disposição legal, está condicionada, para sua efetivação, a prévio requerimento do interessado e posterior autorização pela Secretaria da Receita Federal.

A compensação, quando efetuada indevidamente, dando causa à falta de recolhimento, total ou parcial, de tributo ou contribuição, enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO PAGO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A lei complementar que instituiu a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

COMPENSAÇÃO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COPIA DE ORIGINAL
14.12.104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13571.000081/2002-95
Recurso nº : 122.257
Acórdão nº : 203-09.295

✓ *A correção monetária dos créditos da Contribuição para o PIS deve obedecer aos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal na atualização de seus débitos.*

Lançamento Procedente."

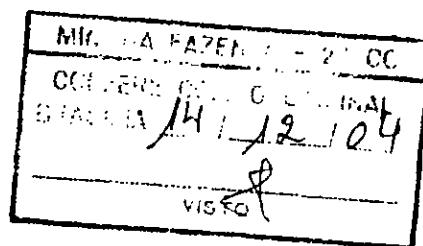
Em suas fundamentações a Recorrente alega que:

- o AI é nulo por erro de materialidade – preliminar;
- procedeu a compensação dos indébitos decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, observando o prazo de 10 anos;
- o art. 6º da Lei nº 7/70, refere-se a base de cálculo e não prazo de recolhimento como quer o Fisco e que tem direito a correção monetária;
- tem direito a compensar os indébitos do PIS com débitos da COFINS; e
- inexigível a multa aplicada.

É o relatório.



Processo nº : 13571.000081/2002-95
Recurso nº : 122.257
Acórdão nº : 203-09.295



VOTO DO RELATOR MAURO WASILEWSKI
VENCIDO QUANTO À COMPENSAÇÃO

Inicialmente analisarei a preliminar de nulidade do auto de infração. Todavia, não deflui da descrição contida no mesmo (fls. 23/24) o agravame de nulidade, vez que não configurada quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, nego provimento a tal preliminar.

Quanto ao mérito, o Fisco apurou que o indébito do PIS compensado com débitos da COFINS estavam com a base de cálculo e alíquotas incorretas e que a semestralidade referia-se a prazo de recolhimento.

Está pacificado neste Egrégio Colegiado que relativamente aos indébitos que decorrem da declaração de inconstitucionalidade de alguma norma, o aproveitamento do respectivo crédito começa a contar a partir da suspensão da mesma pelo Senado Federal.

No caso o prazo decadencial expiraria em outubro de 2000, eis que a inconstitucionalidade foi determinada em outubro de 1995.

Portanto, as compensações são tempestivas.

No que respeita à semestralidade do PIS, admitida até 29/02/1996, a mesma se referia a base de cálculo e não prazo de recolhimento, configurando-se pois o indébito, relativamente à correção monetária recolhida em tal interregno (6 meses).

Quanto a atualização dos créditos compensados, os mesmos estão submetidos à forma a qual o Fisco corrigia seus créditos, de acordo com a respectiva época, não se admitindo, para a espécie, indexadores diferentes, como é o caso.

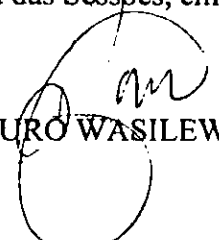
Relativamente ao direito de compensar indébitos do PIS com débitos da COFINS, entendendo possível eis que ambas as contribuições são da mesma natureza, por destinar-se ambas à seguridade social.

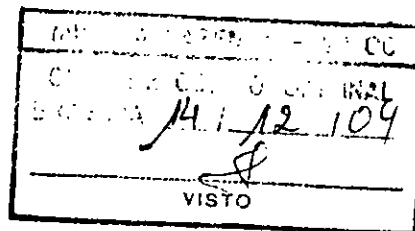
Quanto à multa, cabe a mesma ser aplicada, vez que prevista em lei vigente e o fato do princípio constitucional não ser matéria da competência administrativa mas da esfera judicial.

Diante do exposto, conheço do recurso para:

- negar provimento relativamente à preliminar de nulidade;
- dar provimento parcial para considerar o direito a compensação de indébitos do PIS, decorrentes da semestralidade, com débitos da COFINS, observada a forma de correção monetária adotada pelo Fisco em seus créditos; e
- negar provimento relativamente ao que pertine às alegações sobre a multa.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


MAURO WASILEWSKI



Processo nº : 13571.000081/2002-95
Recurso nº : 122.257
Acórdão nº : 203-09.295

**VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO QUANTO À COMPENSAÇÃO**

Em que pese o brilhantismo costumeiramente externado pelo nobre relator na exposição das suas argumentações, que, no presente caso, concluem por admitir a compensação do suposto indébito de PIS com a contribuição em exigência, motivo pelo qual dá provimento ao recurso, ousou divergir da sua posição, nos termos a seguir expostos.

A questão relativa à semestralidade do PIS e ao prazo para pleitear a restituição – entendido como iniciando-se na publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95 – não é mais motivo de nenhum debate nesta Câmara, que já se pacificou o entendimento de que, quando objeto de recurso, ambos devem ser aplicados aos cálculos da apuração da contribuição, constituindo-se, inclusive em entendimento unânime destes Conselheiros.

Assim, nenhum comentário merece ser feito a este respeito, por ausência de discordância entre este Conselheiro e o nobre relator.

No entanto, quanto à compensação do PIS com a COFINS, se estabelece a discordância, tendo o voto proferido concordado com o procedimento da recorrente, que procedeu a tal compensação sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, o que, para este Conselheiro, fere a legislação vigente, conforme expôs a decisão recorrida. Senão, vejamos:

A compensação se constitui em uma das hipóteses de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 170, transcrito, *verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)”

A autorização legal para o procedimento de compensação, inicialmente prevista na Lei nº 8.383/91, somente era aplicável entre tributos e contribuições da mesma espécie, tendo, no entanto, sofrido alterações posteriores, entre as quais destacamos:

- A Lei nº 9.430/96, que determina:

“ART. 73 - Para efeito do disposto no art. 7 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13571.000081/2002-95
Recurso nº : 122.257
Acórdão nº : 203-09.295

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONTROLE COM O ORIGINAL
BRASIL 14.1-12.104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

ART. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Por sua vez, o Decreto nº 2.138/97, estabelece que:

"ART. 1 - É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

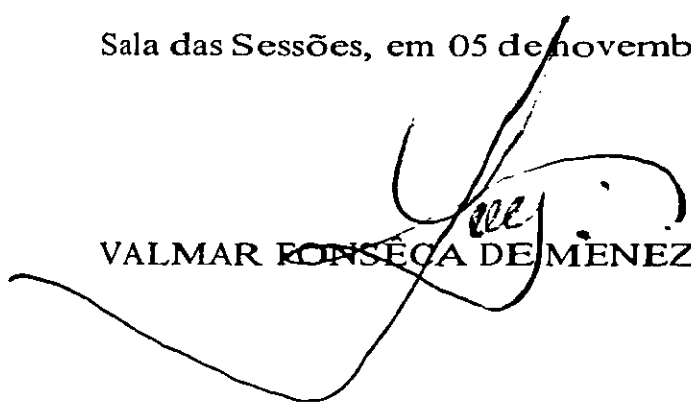
Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto."

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que, em seu 12º, disciplina aquele procedimento administrativo, repetindo a necessidade de requerimento do interessado, para gozo do instituto.

No caso *in concreto*, a compensação a que procedeu a recorrente ocorreu entre contribuições de espécies diferentes, prescindindo de anterior requerimento ao Fisco, em clara contrariedade aos dispositivos legais elencados. Tal constatação, é claro, nos impede de tecer considerações sobre a liquidez e certeza dos supostos créditos alegados, visto que, se a Legislação não admite a compensação da forma como foi feita, não há que se perquirir sobre os valores envolvidos na mesma.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES